

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Conselheiros do TCMPA são eleitos para diretoria da ABRACOM



Em assembleia virtual nesta quinta-feira (4/11), foi eleita para o biênio 2022/2023 a nova diretoria da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM). Os conselheiros do TCMPA, Cezar Colares e Sérgio Leão, farão parte da gestão como vice-presidente regional e membro do conselho fiscal, respectivamente. O novo presidente da ABRACOM é o conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto, do TCMGO. Ainda compõe a diretoria como vice-presidentes regionais os conselheiros Francisco de Souza Andrade Netto (TCMBA), Luiz Antônio Chispim Guaraná (TCMRJ), Plínio Carneiro da Silva Filho (TCMBA) e no conselho fiscal o conselheiro Valcenôr Braz de Queiroz (TCMGO) e o conselheiro aposentado Thiers Vianna Montebello (TCMRJ).

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

 **INADMISSIBILIDADE** 32

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 **ADMISSIBILIDADE** 36

 **INADMISSIBILIDADE** 37

 **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** 38

 **MEDIDA CAUTELAR** 46

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **NOTIFICAÇÃO** 47

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **TERMO ADITIVO** 47

 **CONTRATO** 48



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.381**

Processo Nº 201703782-00 de 06/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: Fortunio Barros

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição, de carreira, no cargo e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0323 de 08/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor Fortunio Barros – CPF nº 081.496.402-82, no cargo de Soldador, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.382,94 (mil trezentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.382

Processo Nº 201704097-00 de 18/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: João Jorge Reis da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA).

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição, de carreira, no cargo e idade para a obtenção do benefício.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:** Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0374 de 27/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade ao servidor João Jorge Reis da Silva – CPF nº 103.785.102-15, no cargo de Agente de Portaria, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.383

Processo Nº 201703779-00 de 06/04/2017

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Assistência e Previdência do Município – IPAMB

www.tcm.pa.gov.br

@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Município: Belém – PA

Interessada: Maria José Franco Correa

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. DEPENDENTE. VIÚVA. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, comprovados o vínculo do falecido com a Administração, o óbito e o vínculo da beneficiária com o segurado.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada, com base no Art. 7º, §1º, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM-PA de 22/05/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº 0159 de 08/02/2017, do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede pensão por morte a Maria José Franco Correa – CPF nº 745.708.622-68, viúva do servidor Wilson Souza Correa, no valor mensal de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal (servidor inativo).

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.390

Processo Nº 201512144-00 de 02/09/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Egídia Crispino Barata

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE nº 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO. Transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado no tema 445 pelo STF (RE nº 636.553/RS).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021 e Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1.378 de 13/08/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Egídia Crispino Barata – CPF nº 038.201.732-34, no cargo de Médico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.254,98 (seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, e nos termos do tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE nº 636.553/RS), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da chegada do processo a este Tribunal de Contas em 02/09/2015.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.391

Processo Nº 201703427-00 de 30/03/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessada: Ana Lúcia Oeiras Leite

Responsável: Paula Barreiro e Silva – Presidente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e preenchidos os requisitos de tempo de serviço, de contribuição, de carreira, no cargo e idade para a obtenção do benefício.
2. Proventos calculados com exatidão.
3. Publicidade comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 0315/2017 de 07/03/2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a servidora Ana Lucia Oeiras Leite – CPF nº 136.492.132-49, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 6.493,02 (seis mil quatrocentos e noventa e três e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.392

Processo Nº 201709430-00 de 15/09/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos – IAPSM

Município: Cachoeira do Arari – PA

Interessado: Everaldo Serra Cardoso

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Superintendente

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO DO

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO COM INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE QUANDO O CORRETO SERIA PELA REMUNERAÇÃO. LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Ato fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, comprovados o regular ingresso na Administração Pública e a incapacidade definitiva para o trabalho.
2. Publicidade comprovada.
3. Incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre o vencimento base do servidor.
 - 3.1. É ilegal o cálculo do ATS sobre o vencimento base em vez da remuneração, nos termos dos Arts. 12 e 13, Inciso II, da Lei Municipal nº 057/2008.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 002 de 20/02/2017, do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Cachoeira do Arari – IAPSM, que concede aposentadoria por invalidez permanente ao servidor Everaldo Serra Cardoso – CPF nº 490.224.402-06, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$ 3.716,46 (três mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IAPSM de Cachoeira do Arari adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº 25/2021;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IAPSM de Cachoeira do Arari submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA – Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº 25/2021, na forma e prazo previstos na Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;



IV – O IAPSM de Cachoeira do Arari deve abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Atos n.ºs 24 e 25/2021), tendo em vista o cálculo incorreto do Adicional de Tempo de Serviço ao incidir apenas sobre o vencimento base do servidor em vez da remuneração, em desacordo com os Arts. 12 e 13, Inciso II, da Lei Municipal nº 057/2008. Por outro lado, as gratificações incidiram sobre o montante das horas suplementares com o vencimento base, sendo que a soma com as horas suplementares ultrapassaria o limite de 200h, conforme estabelece o Art. 20, da Lei Municipal nº 057/2008. Destaca-se, portanto, a indefinição se os proventos do servidor foram concedidos a maior ou a menor que o devido;

V – Determinar ao IAPSM de Cachoeira do Arari, que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, querendo, adote as medidas que entender cabíveis junto ao órgão previdenciário ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.408

Processo nº 201606073-00 de 23/05/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira

Município: Altamira – PA

Responsável: Waldecir Aranha Maia – Secretário Municipal de Saúde

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA NECESSIDADES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS QUE SUBSISTEM APÓS 31/12/2021. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, IX, DA CF/88. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 16, DA LEI FEDERAL Nº 11.350 DE 05/10/2016. NEGATIVA DE REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, II, do RI/TCM-PA, com as alterações do Ato nº 24, POSTERIORMENTE, ATO Nº 25/2021/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro todas as Contratações Temporárias de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, no total de 20 (vinte), firmados pela Prefeitura Municipal de Altamira e Adriana da Silva Sá e outros, pactuados em 2016, tendo em vista a não demonstração da situação excepcional prevista no Art. 16, da Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2016, conforme relação constante no Anexo desta decisão;

II – Considerar ilegal e negar registro a 295 (duzentos e noventa e cinco) Contratos Temporários de Pessoal firmados pela Prefeitura Municipal de Altamira e Adeilson Almeida Leão, pactuados em 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, considerando-se que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, conforme relação constante no Anexo desta decisão;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como observar as regras para admissão de Agentes Comunitários de Saúde, acordo com a norma de regência;

IV – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.409

Processo nº 201705322-00 de 12/05/2017 (juntados os processos: 201802477-00, 201804417-00, 201804418-00, 201804419-00, 201805648-00, 201805641-00, 201805651-00, 201805652-00, 201805653-00, 201807116-00, 201807117-00, 201807118-00, 201807795-00, 201807796-00, 201807797-00, 201807800-00)



Natureza: Nomeação

Origem: Prefeitura Municipal de Barcarena

Município: Barcarena – PA

Responsável: Antônio Carlos Vilaça – Prefeito

Membro/MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. RESPEITADOS OS TERMOS DO EDITAL CP 01/2015. ATENDIDA A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, II, do RI/TCM-PA, com as alterações do Ato nº 24, POSTERIORMENTE, ATO Nº 25/2021/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar LEGAL e REGISTRAR os 321 (trezentos e vinte e um) atos de nomeação que nomeiam David Ramos Pereira e outros (relação de candidatos nomeados constante às fls. 185 a 192 dos autos) para provimento de diversos cargos efetivos na Prefeitura Municipal de Barcarena, decorrentes da aprovação no Concurso Público nº. 001/2015.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.410

Processo nº 201413249-00 de 06/08/2014

Natureza: Nomeações

Origem: Prefeitura

Município: Breu Branco – PA

Responsáveis: Egon Kolling – Prefeito na época e do certame, Adimilson Luiz Mezzomo – Prefeito na época das nomeações

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Núcleo de Atos de Pessoal

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DEVIDAMENTE CRIADOS EM LEI E COMPATÍVEIS COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. NOMEAÇÕES DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar os 37 atos de nomeação de Abimael Mendes de Jesus e outros (Portaria nº. 530/2013 e outras), para provimento em diversos cargos efetivos em razão da aprovação no Concurso Público nº. 01/2010 realizado pela Prefeitura de Breu Branco;

II – Considerar legal e Registrar os 4 atos de nomeação de Ivete Damasceno Cantão e outros (Portaria nº. 592A/2013 e outras) para provimento em diversos cargos efetivos em razão de aprovação no Concurso Público nº. 01/2012 realizado pela Prefeitura de Breu Branco.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.411

Processo nº 201513255-00 de 30/09/2015

Natureza: Nomeações

Origem: Prefeitura

Município: Breu Branco – PA

Responsável: Adimilson Luiz Mezzomo – Prefeito na época das nomeações

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DEVIDAMENTE CRIADOS EM LEI E COMPATÍVEIS COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. NOMEAÇÕES DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar os 73 atos de nomeação de Abel Moreira Sousa e outros (Portaria nº. 257/2014 e outras), nos termos deste voto, para provimento em diversos cargos efetivos em razão da aprovação no



Concurso Público nº. 01/2012 realizado pela Prefeitura de Breu Branco.

II – Considerar legal e Registrar os 4 atos de nomeação de Célio da Silva Araújo e outros (Portaria nº. 722/2014 e outras), conforme especificado neste voto, para provimento em diversos cargos efetivos em razão de aprovação no Concurso Público nº. 01/2010 realizado pela Prefeitura de Breu Branco; e

III – Considerar legal e Registrar os 3 atos de nomeação de Edvaldo Rodrigues dos Reis e outros (Portaria nº. 724/2014 e outras), conforme especificado neste voto, para provimento em diversos cargos efetivos em razão de aprovação no Concurso Público nº. 01/2006 realizado pela Prefeitura de Breu Branco.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.412

Processo nº 201704721-00 de 27/04/2017

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Breu Branco – PA

Responsável: Francisco Garcês da Costa – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2019. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Não constitui excepcional interesse público contratações realizadas para suprir deficiência de pessoal efetivo, sem adoção as medidas necessárias para realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar registro aos 214 (duzentos e vinte e sete) Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Breu Branco com Ana Célia Almeida e Lima e outros, para as funções de segurança patrimonial, auxiliar de serviços gerais e professor, todos com vigência inicial no exercício de 2017, conforme quadro ANEXO, tendo em vista que não preencheram os requisitos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Educação de Breu Branco, alertando-os da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no art. 37, II da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.413

Processo nº 201412120-00 de 10/07/2014

Natureza: Nomeações

Origem: Prefeitura

Município: Cametá – PA

Responsável: Iracy de Freitas Nunes – Prefeito

Procuradora: Maria Inez Klauatu de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DEVIDAMENTE CRIADOS EM LEI E COMPATÍVEIS COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. NOMEAÇÕES DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com



alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Registrar os 1.116 (mil cento e dezesseis) atos de nomeação de Rômulo Kleber Formigosa Veloso e outros para provimento de diversos cargos efetivos na Prefeitura de Cametá, decorrentes da aprovação no Concurso Público nº. 01/2013.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.414

Processo nº 201611027-00 de 30/09/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Município: Capanema – PA

Responsáveis: José Solon Martins – Secretário Municipal de Educação e José Olímpio Neto – Secretário Municipal de Educação.

Membro/MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARACTERIZADA A NATUREZA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS CONTRATAÇÕES. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, IX, DA CF/88. PELO REGISTRO.

1. Necessidade de substituição de professores que solicitaram término de contrato, tendo em vista aprovação em certame realizado pelo Estado;

2. Contratação de motorista para atender o Convênio nº 11/2016-TRE.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Artigo 75, II, do RI/TCM-PA, com as alterações do Ato nº 24, POSTERIORMENTE, ATO Nº 25/2021/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e registrar 07 Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Capanema com Tiago Cardoso do Nascimento e outros para as funções de motorista, professor de educação básica I e professor de educação básica II, todos com vigência no exercício de 2016, tendo em vista a demonstração da situação excepcional prevista no Art. 37, IX, da CF/88;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capanema, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do

Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Artigo 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.415

Processo nº 200611678-00 de 29/08/2006

Natureza: Nomeações

Origem: Prefeitura

Município: Gurupá – PA

Responsável: Raimundo Monteiro dos Santos – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES REALIZADAS EM 2006. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 13/2018/TCMPA. ATOS EDITADOS CINCO ANOS ANTES DA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E IRREGULARIDADES GRAVES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Registrar os 420 atos de nomeação de Marcos Antônio dos Anjos e outros (Portaria nº. 753/06 e outras), após aprovação no Concurso Público nº 01/2006 realizado pela Prefeitura de Gurupá, para o exercício de diversos cargos de provimento efetivo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.416

Processo nº 201806578-00 de 02/08/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: FUNDEB

Município: Peixe-Boi – PA

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito



Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2019. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2005. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Não constitui excepcional interesse público contratações realizadas para suprir deficiência de pessoal efetivo, sem adoção as medidas necessárias para realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos contratos temporários constantes no quadro Anexo, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos que fundamentam a contratação temporária, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Educação de Peixe-Boi, alertando-os da necessidade de observância da regra do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.417

Processo nº 201807694-00 de 11/09/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Peixe-Boi – PA

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2019. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2005. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Não constitui excepcional interesse público contratações realizadas para suprir deficiência de pessoal efetivo, sem adoção as medidas necessárias para realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Negar Registro aos contratos temporários celebrados com Aluizio Magno Mendes dos Santos, José Augusto Moraes do Espírito Santo, Raimundo Monteiro de Almeida, Antônio Santo Ferreira, Gilberto Nascimento do Espírito Santo, Leize Vaz Machado, José Augusto Moraes do Espírito Santo, Antônio de Miranda Mourão, Layana Mary Lucas da Silva, Ana Lucia Fenandes da Silva, Domingos Simão Felício Dias, Reginaldo Batista da Costa e Raimundo Nonato Cavalcante de Oliveira, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos que fundamentam a contratação temporária, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura de Peixe-Boi, alertando-os da necessidade de observância da regra do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades



permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.418

Processo nº 201705039-00 de 04/05/2017

Natureza: Nomeações

Origem: Prefeitura

Município: São João de Pirabas – PA

Responsável: Luis Cláudio Teixeira Barroso – Prefeito na época do certame

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DEVIDAMENTE CRIADOS EM LEI E COMPATÍVEIS COM O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO. NOMEAÇÕES DE ACORDO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS E DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar esta

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar os 130 atos de nomeações de Justina da Costa Melo e outros (Portaria nº. 619/2016 e outros) para provimento de diversos cargos efetivos, em razão de aprovação no Concurso Público nº. 01/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de São João de Pirabas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.419

Processo nº 201607040-00 de 13/06/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundação Papa João Paulo XXIII

Município: Belém – PA

Responsável: Adriana Monteiro Azevedo – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. TERMOS ADITIVOS DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS NO EXERCÍCIO DE 2019. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSTITUCIONAL DA TEMPORARIEDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LIMITE DE CONTRATAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REGISTRO.

1. Apesar de os Termos Aditivos celebrados terem ultrapassado em 3 (três) meses o prazo de vigência limite estabelecido na Lei Municipal nº. 7.453/89, foram celebrados pelo período necessário para conclusão do Processo Seletivo Simplificado para contratação de novos cadastradores.

2. A exigência de novas contratações por período curto de tempo e sem procedimento de seleção poderia prejudicar a continuidade do serviço e, ainda, infringir o princípio da igualdade, em razão da ausência de critério de contratação dos cadastradores.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Registrar os contratos celebrados com Marcos Vinicius Portal de Souza, Juliana dos Santos Nagat, Laís Garcia Pinto, Rosirez Pacheco e Silva, Maria do Socorro Souza Nobre, Ruth Helena de Sousa, Armando Peixoto de Oliveira Junior, Diego da Silva Pinheiro, Sonia Maria Coelho Caldas, Sílvia Mara Ferreira de Souza, Sandra Claudia Tavora Leão, Karla da Luz Ferreira do Amaral, Trycia Maria Queiroz da Silva, Kleyson Pinheiro Cardoso, Andreia Luiza Ribeiro, Monica Mayumi Fukami Flores e Girlaine Guedes de Souza, com base no princípio da continuidade do serviço público e da razoabilidade;



II – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.420

Processo nº 201609967-00 de 31/08/2016 (Processos anexos: 201609968-00, 20160997100, 201610863-00, 201610864-00, 201610866-00 e 201610866-00)

Natureza: Nomeações

Origem: Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE

Município: Belém – PA

Responsável: Walmir Nogueira Moraes – Presidente.

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS CRIADOS POR DECRETO MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 34, 35 E 37 DA CONSTITUIÇÃO OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Considerar legal e Registrar os atos de nomeação de André Bastos da Cunha Mendes (Portaria nº. 160/2016), Luciana Nascimento Neves (Portaria nº. 124/2016), Diana Fernandes Araújo de Sousa (Portaria nº. 128/2016) e Ivanessa Solon Reis de Sá (Portaria nº. 128/2016), para os cargos de Administrador, Assistente de Programa I e Assistente de Programa II, em razão de aprovação no concurso público nº. 01/2012 realizado pela Fundação Municipal de Assistência ao Estudante de Belém – FMAE.

II – Alertar o atual gestor da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante de Belém – FMAE sobre a necessidade de observância da espécie normativa adequada para instituição dos cargos e planos de carreiras dos servidores.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.421

Processo nº 201704098-00 de 18/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPAMB

Município: Belém – PA

Interessado: João Francisco Alves Pará

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Atendidos os requisitos previstos no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 quanto à idade, tempo de contribuição, tempo de serviço e no cargo.

2. Proventos corretamente calculados.

3. Publicação comprovada.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Portaria nº 0372/2017-GP/IPAMB do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que concede aposentadoria voluntária ao servidor João Francisco Alves Pará, ocupante do cargo de Soldador – REF. 01, com proventos integrais no valor de R\$ 2.395,52 (dois mil reais, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 47/2005.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.422

Processo Nº 201704101-00 de 18/04/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAMB



Município: Belém – PA

Interessado: Odivaldo Amaral Rodrigues

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO ARROLADA NA LEI MUNICIPAL PARA PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

1. Foram cumpridos os requisitos do Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e Art. 6º, A, da emenda Constitucional nº. 41/2003.

2. Publicidade comprovada.

3. Análise simplificada com base na Resolução Administrativa nº 013/2018/TCM-PA, uma vez que o benefício corresponde a valor inferior a dois salários mínimos vigentes na data da expedição do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar Legal e Registrar a Portaria nº. 0314/2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB que concede aposentadoria por invalidez ao servidor Odivaldo Amaral Rodrigues, no cargo de Agente de Serviços Urbanos, com proventos proporcionais no valor mensal de R\$ 1.261,49 (mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal e Art. 6º, A, da emenda Constitucional nº. 41/2003.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.423

Processo nº 201604013-00 de 31/06/2016, 201604236-00 de 05/04/2016 e 201606800-00 de 06/06/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria de Saúde

Município: Afuá – PA

Responsável: Roldão de Almeida Lobato Filho – Secretário

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO NO EXERCÍCIO DE 2019. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 10, II DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÚLTIMO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2006. NEGATIVA DE REGISTRO.

1. Não constitui excepcional interesse público contratações realizadas para suprir deficiência de pessoal efetivo, sem adoção as medidas necessárias para realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos.

Acórdão os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Negar Registro aos demais contratos temporários identificados no quadro anexo, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos que fundamentam a contratação temporária, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Afuá, alertando-os da necessidade de observância da regra do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.424

Processo nº 201321745-00 de 20/12/2013

Natureza: Nomeações

Origem: Secretaria Municipal de Administração

Município: Ananindeua – PA

Responsável: Helder Barbalho – Prefeito à época das nomeações

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES REALIZADAS EM 2011. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 13/2018/TCMPA. ATOS EDITADOS CINCO ANOS ANTES DA APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E IRREGULARIDADES GRAVES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. REGISTRO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II e Art. 648, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Registrar os 369 atos de nomeação de Caroline Cardoso Araújo e outros (Decreto de 21 de junho de 2011 e outras), aprovados no Concurso Público nº 01/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Ananindeua, para o exercício de diversos cargos de provimento efetivo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.425

Processo Nº 201604860-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário de Saúde

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS COM FUNDAMENTO NO ART. 37, IX, da CF c/c ART. 16, da LEI FEDERAL nº 11.350/2016. COMBATE DE SURTO EPIDÊMICO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e Registrar 23 (vinte e três) Contratações Temporárias de Agentes de Combates a Endemias – ACE firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Jaqueline Rocha Abreu e outros, pactuados em 2016, para atender a necessidade de intensificação de combate a ameaça de surto epidêmico no Município de Belém, hipótese em que se permite a contratação por prazo determinado, exceção prevista no Art. 16, da Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2016, conforme relação constante no Anexo I desta decisão;

II – Considerar ilegal e Negar Registro a 137 (cento e trinta e sete) Contratos Temporários de Pessoal firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Emerson Miguel Santos Laranjeira e outros, pactuados em 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, considerando-se que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, conforme demonstrado no Anexo II, desta decisão;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belém, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como as regras para admissão de Agentes de Combates às Endemias de acordo com a norma de regência;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.





Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.426

Processo Nº 201606074-00

Natureza: Contratos Temporários de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS COM FUNDAMENTO NO ART. 37, IX, da CF c/c ART. 16, da LEI FEDERAL nº 11.350/2016. COMBATE DE SURTO EPIDÊMICO. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e Registrar o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 339/2015 firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Joel Reis da Costa, registrado pelo Acórdão nº 28.731/TCM-PA de 10/03/2016, que prorroga o prazo de vigência de 12 meses a partir de 01/09/2016 a 01/09/2017, conforme Anexo I desta decisão. Alerta-se ao gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes do ato sob exame, celebrados no exercício de 2017 e/ou seguintes que derem ensejo a pagamentos no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisados,

II – Considerar legal e Registrar 10 (dez) Contratações Temporárias de Agentes de Combates a Endemias – ACE firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Renata Souza da Cunha e outros, pactuados em 2016, para atender a necessidade de intensificação de combate

a ameaça de surto epidêmico no Município de Belém, hipótese em que se permite a contratação por prazo determinado, exceção prevista no Art. 16, da Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2016, conforme relação constante no Anexo II desta decisão;

III – Considerar Ilegal e Negar Registro a 40 (quarenta) Contratos Temporários de Pessoal firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Ana Paula dos Santos Machado e outros e 01 (um) Termo Aditivo, pactuados em 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, considerando-se que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal, conforme relação constante no Anexo III desta decisão;

IV – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belém, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como observar as regras para admissão de Agentes de Combates às Endemias de acordo com a norma de regência;

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.427

Processo nº 201607900-00 de 07/07/2016

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante do MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCMPA. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE REGISTRO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS COM FUNDAMENTO NO ART. 37, IX, da CF c/c ART. 16, da LEI FEDERAL nº 11.350/2016. COMBATE DE SURTO EPIDÊMICO. REGISTRO.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar legal e Registrar 10 (dez) Contratações Temporárias de Agentes de Combates a Endemias – ACE firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Iasmim de Oliveira Leite e outros, pactuados em 2016, para atender a necessidade de intensificação de combate a ameaça de surto epidêmico no Município de Belém, hipótese em que se permite a contratação por prazo determinado, exceção prevista no Art. 16, da Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2016, conforme relação constante no Anexo I desta decisão;

II – Considerar ilegal e Negar Registro a 193 (cento e noventa e três) Contratos Temporários de Pessoal firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, pactuados em 2016, cujos efeitos financeiros subsistem após 31/12/2018, considerando-se que não foi caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público estabelecida no Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal c/c Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA, conforme demonstrado no Anexo II, desta decisão;

III – Dar ciência da presente decisão ao atual Secretário Municipal de Saúde de Belém, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como as regras para admissão de Agentes de Combates às Endemias de acordo com a norma de regência;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.811

Processo nº 201606073-00 de 23/05/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal de Altamira

Município: Altamira – PA

Responsável: Waldecir Aranha Maia – Secretário Municipal de Saúde

Membro/MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA DE 19/03/2020 e NOTA TÉCNICA DE SERVIÇO (ITEM 10). PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do RI/TCM-PA, com as alterações do Ato nº 24 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 253 (duzentos e cinquenta e três) contratos temporários de pessoal, firmados em 2016, pela Prefeitura Municipal de Altamira e Abigail Sousa Vieira Neres e outros, diante do esgotamento dos efeitos financeiros antes de 31/12/2018, nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e Nota Técnica de Serviço, conforme relação constante no Anexo desta decisão;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, alertando-o da necessidade de observância do Princípio do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais à regra do Concurso Público, assim como observar as regras para admissão de Agentes Comunitários de Saúde, acordo com a norma de regência;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.



RESOLUÇÃO Nº 15.812

Processo nº 201412977-00 de 30/07/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Barcarena – PA

Responsável: Ivana Ramos do Nascimento – Secretária Adjunta de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social
Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Secretaria de Educação de Barcarena com Abia Silva da Silva e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para o exercício de 2014, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Secretaria de Educação, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes,

que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.813

Processo nº 201214967-00 de 06/09/2012

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Breu Branco – PA

Responsável: Egon Kolling – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO NOS EXERCÍCIO DE 2009 A 2012. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA, dos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Breu Branco com Aldiran dos Santos Silva e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para os exercícios de 2009 a 2012;



II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito e Secretário de Educação de Breu Branco, alertando-os da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.814

Processo nº 201605365-00 de 02/05/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal de Capanema

Município: Capanema – PA

Responsáveis: Eslon Aguiar Martins – Prefeito, José Olímpio Neto – Secretário de Administração, Tatiana Amoras Távora Batista Martins – Secretária de Assistência Social, José Solon Martins – Secretário de Educação, Gilvan Francisco Sales – Secretário de Urbanismo, Obras e Viação e Jaqueline de Miranda Rocha – Secretária de Saúde.

Membro/MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRATOS COM EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 31/12/2017. EXAME PREJUDICADO DOS ATOS. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do RI/TCM-PA, com as alterações do Ato nº 24 e, posteriormente, do Ato nº 25/2021/TCM-PA, conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos contratos temporários celebrados pela

Prefeitura Municipal de Capanema com Maria de Jesus da Silva Aguiar e outros, nos termos da Resolução nº 13/2018/TCM-PA e Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência desta decisão ao atual Prefeito de Capanema, alertando-os da necessidade de realizar Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.815

Processo nº 201415801-00 de 26/09/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Nova Timboteua – PA

Responsável: Luiz Carlos Castro – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura Municipal de Nova Timboteua com Adrieli Gabriela Lima de Souza e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para o exercício de 2014, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Nova Timboteua, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.816

Processo nº 201219737-00 de 06/12/2012

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Paragominas – PA

Responsável: Adnan Demackki – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2012. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os

pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários e Termos Aditivos de contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Paragominas com Anderson da Silva e Silva e outros, enviados nos autos do processo em referência, com vigência para o exercício de 2012, nos termos da Resolução nº. 06/2020.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Paragominas, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas NO exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.817

Processo Nº 201602173-00 de 04/02/2016

Natureza: Concessão de Diárias – Lei nº. 4.640/2015

Município: Prefeitura

Órgão: Parauapebas – PA

Responsável: Valmir Queiroz Mariano – Prefeito

Membro MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: DIÁRIAS. FIXAÇÃO DE DIÁRIAS INTERNACIONAIS EM DÓLAR. SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO



GESTOR. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE GARANTIR TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS PROCESSOS IDÊNTICOS. NÃO SUBSISTE NECESSIDADE PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. FIXAÇÃO DE DIÁRIAS COM VALORES EM MOEDA INTERNACIONAIS POR OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. APROVEITAMENTO DOS PARECERES DO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. LEGALIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (Ato nº. 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto.

DECISÃO: Pela LEGALIDADE da Lei Municipal nº. 4.640/2015 que dispõe sobre a Concessão de Diárias ao Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Dirigentes de Autarquias e de Fundações Públicas municipais, devendo os presentes autos serem anexados na prestação de contas dos respectivos exercícios.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021

RESOLUÇÃO Nº 15.818

Processo nº 201401467-00 de 29/01/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Peixe-Boi – PA

Responsável: Antônio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os

pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Peixe-Boi com Aluizio Magno Mendes dos Santos e outros, enviados nos autos do processo em referência, nos termos da Resolução nº. 06/2020;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Peixe-Boi, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas NO exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.819

Processo nº 201806578-00 de 02/08/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: FUNDEB

Município: Peixe-Boi – PA

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nas Resoluções Administrativas nº. 13/2018 e 06/2020, dos Contratos Temporários celebrados com Geovane Nogueira Pontes, Gleicieleia Souza Nascimento, Fabiane Chagas de Souza, Fernando Nascimento Farias, Edna Maria Vieira dos Reis, Josiane Oliveira de Souza, Maria Alice Maciel de Oliveira, Marcos Paulo Soares e Queila Ferreira da Silva, em razão da cessação dos efeitos financeiros;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Educação de Peixe-Boi, alertando-os da necessidade de observância da regra do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.820

Processo nº 201807694-00 de 11/09/2018

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Peixe-Boi – PA

Responsável: Antonio Mozart Cavalcante Filho – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS NÃO CONSTAM NA

FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nas Resoluções Administrativas 13/2018 e 06/2020, dos Contratos Temporários celebrados com Deyla Doana da Silva Souza, Celia Maria Caxias Cavalcante e Ângela Maria Brito da Silva;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura de Peixe-Boi, alertando-os da necessidade de observância da regra do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.821

Processo nº 201407872-00 de 08/05/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Tracuateua – PA

Responsável: Aluizio de Souza Barros – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO



FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários e Termos Aditivos celebrados pela Prefeitura de Tracuateua com Jammes Augusto Soares Brazão e outros, todos com vigência para o exercício de 2014, enviados nos autos do processo em referência, nos termos da Resolução nº. 06/2020;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Tracuateua, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira correspondente à despesa.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.822

Processo Nº 201703669-00 de 05/04/2017

Natureza: Revisão Geral Anual dos Servidores – Lei nº. 843/2017

Município: Câmara Municipal

Órgão: Concórdia do Pará – PA

Responsável: Eurípedes Guimarães – Presidente da Câmara, à época

Membro MPC: Maria Inez Klauatu de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO PERÍODO DE INFLAÇÃO ACUMULADA, RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E COMPROVAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DA LEI. SOLICITAÇÃO DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA QUE ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE ANÁLISE DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE GARANTIR TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS PROCESSOS IDÊNTICOS. NÃO SUBSISTE NECESSIDADE PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. APROVEITAMENTO DOS PARECERES DO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ CONSTANTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. LEGALIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (Ato nº. 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Pela LEGALIDADE da Lei nº. 843/2017 da Câmara Municipal de Concórdia do Pará que concede revisão geral anual no percentual de 6,47% aos servidores do órgão, a partir do exercício de 2017, devendo os autos serem juntados a prestação de contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021

RESOLUÇÃO Nº 15.823

Processo nº 201402194-00 de 05/02/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Câmara Municipal

Município: Gurupá – PA

Responsável: Benedito Monteiro de Oliveira – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº.



03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Câmara Municipal de Gurupá com Gilda Araújo Pimentel e outros, enviados nos autos do processo em referência, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.824

Processo nº 201412109-00 de 10/07/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Câmara Municipal

Município: Gurupá – PA

Responsável: Benedito Monteiro de Oliveira – Presidente
Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito do Contrato Temporário celebrado pela Câmara de Gurupá com Edvalda de Souza Freitas, com vigência para o exercício de 2014, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal de Gurupá, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.



RESOLUÇÃO Nº 15.825

Processo nº 202100950-00 de 09/02/2021

Natureza: Fixação subsídio dos Vereadores

Origem: Câmara Municipal

Município: Irituia – PA

Interessado: Manoel Lucilo Cordeiro da Fonseca – Presidente

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS. LEI. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DOS ARTS. 29, V E 37, XI. PUBLICIDADE COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DA RESTRIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 173/2020 E RESOLUÇÃO Nº. 15.626/2021/TCM/PA. LEGALIDADE.

1. Em que pese a fixação dos subsídios em valores superiores ao previsto para legislatura anterior, não houve efetivo pagamento do valor, observando-se a restrição dos efeitos financeiros estabelecidos para o exercício de 2021.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (Ato nº. 24/2021, com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – LEGALIDADE da Lei Municipal nº 422/2020, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara de Irituia para legislatura 2021 a 2024, tendo em vista que foram observados os requisitos constitucionais e legais;

II – Anexar os autos à prestação de contas dos respectivos exercícios para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas, especialmente quanto à suspensão dos efeitos financeiros para o exercício de 2021.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.826

Processo nº 202003357-00 de 20/08/2020

Natureza: Revisão Geral Anual

Origem: Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará

Município: Santa Izabel do Pará – PA

Responsável: José Maria Ferreira Nunes – Presidente

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: REVISÃO GERAL ANUAL. RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. LEI ESPECÍFICA. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. EM CONFORMIDADE COM O ART. 37, X, DA CF/88 E ART. 7º, DA IN Nº 04/2015. NÃO CONSTA ÍNDICE DE INFLAÇÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEI ANTERIOR QUE O ESPECIFIQUE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 5º, §1º, DA IN Nº 004/2015/TCMPA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REVISÃO GERAL CONCEDIDA AOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO NA MESMA DATA, PERÍODO DE APURAÇÃO E ÍNDICE INFLACIONÁRIO. DISSONÂNCIA COM O ARTIGO 7º DA IN Nº 004/2015/TCMPA.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Ilegalidade da Lei nº 004, de 28/11/2017, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, tendo em vista que não observou todas as exigências estabelecidas na Constituição Federal e da Instrução Normativa nº. 04/2015 TCM-PA;

II – Encaminhar à Controladoria/TCM-PA responsável pela fiscalização das contas do Município de Santa Izabel, a fim de subsidiar a análise orçamentária e financeira das despesas decorrentes do ato.

Sessão Virtual da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021

RESOLUÇÃO Nº 15.828

Processo nº 201303512-00 de 28/02/2013

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Alenquer – PA

Responsável: José de Jesus Lima Monteiro – Secretário

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2013. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº.



03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde de Alenquer com Jeferson Marinho Filgueiras e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para o exercício de 2013, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor Secretaria Municipal de Saúde de Alenquer, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.829

Processo nº 201607040-00 de 13/06/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundação Papa João Paulo XXIII

Município: Belém – PA

Responsável: Adriana Monteiro Azevedo – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONTRATADOS NÃO IDENTIFICADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO ÓRGÃO. EXTINÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Fundação Papa João Paulo XXIII com Dalzira Taveira dos Santos, Michel Cristian dos Santos Silva, Felipe Aisse Franco e Denize da Silva Cravo, com fundamento na Resolução nº. 06/2020.

II – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

III – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.831

Processo nº 201312196-00 de 29/07/2013

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundo Municipal de Saúde

Município: Maracanã – PA

Responsável: Lucyene de Fátima Emim dos Santos – Secretária de Saúde

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2013. NÃO REPERCUSSÃO NA



PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Maracanã com Nilton Cruz Barros e outros e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para o exercício de 2013, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Maracanã, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.832

Processo nº 201506628-00 de 29/04/2015

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2014. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito do Contrato e Termo Aditivo de Contrato celebrado pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB com Luis Rodrigo Pontes Cidrão, com vigência inicial para exercício de 2014, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual do Instituto de Previdência do Município de Belém, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;



IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.833

Processo nº 201602494-00 de 16/02/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Responsáveis: Erick Nelo Pedreira – Presidente, Maurício Gil Castelo Branco – Presidente e Juan Lorenzo Bardalez Hoyos – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2014 e 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários e Termos Aditivos celebrados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB com Christiana Oliveira Lima e outros, enviados nos autos do processo em referência, com vigência para os exercícios de 2014 e 2015, nos termos da Resolução nº. 06/2020.

II – Dar ciência da presente decisão ao atual do Instituto de Previdência do Município de Belém, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar fiscalização orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.834

Processo nº 201704721-00 de 27/04/2017

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura Municipal

Município: Breu Branco – PA

Responsável: Francisco Garcês da Costa – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADO PELO ÓRGÃO. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Prefeitura de Breu Branco com Apoliana da Silva Moreira, Claudinete Marques dos Santos, Eliane Lopes de Andrade, Francisco Moreira dos Santos Filho, Gilda dos



Santos Rodrigues, Jó dos Santos Conceição, Maria de Jesus Sousa, Maria do Perpétuo Socorro Garcia Pinheiro, Maria Lussinete Ribeiro, Nelcinda Lopes de Carvalho, Roberta Ivonice Dias da Silva, Simone de Almeida Costa, Usiele Miranda Sena, com fundamento na Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura e Secretaria de Educação de Breu Branco, alertando-os da necessidade de observância da regra do concurso público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

V – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.835

Processo nº 201513374-00 de 02/10/2015

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém – PA

Responsável: Juan Lorenzo Bardales Hoyos – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PACTUAÇÃO EM 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB com Maicy Rodrigues Araújo e outros, enviados nos autos do processo em referência, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor dos Institutos de Previdência e Assistência de Belém, alertando-os da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.836

Processo nº 201604013-00 de 31/06/2016, 201604236-00 de 05/04/2016 e 201606800-00 de 06/06/2016

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria de Saúde

Município: Afuá – PA

Responsável: Roldão de Almeida Lobato Filho – Secretário

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. SIGNATÁRIOS DOS CONTRATOS NÃO CONSTAM NA FOLHA DE PAGAMENTO DECLARADA PELO ÓRGÃO. TÉRMINO DOS EFEITOS FINANCEIROS ANTES DE 31/12/2018. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 10, II, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCMPA E RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, I, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021 com as alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nas Resoluções Administrativas nº. 13/2018/TCMPA e 06/2020/TCMPA, dos Contratos Temporários celebrados com Luiz Barros de Sena, Kleydson Paulo dos Santos Silva, Nerito Lobato, Agostinho da Silva e Francisco Furtado de Almeida, em razão da extinção dos efeitos financeiros;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito de Afuá, alertando-os da necessidade de observância da regra do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2018 e/ou seguintes, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.837

Processo nº 201613014-00 de 05/10/2016 (22 volumes)

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura

Município: Altamira – PA

Responsáveis: Fabiano Bernardo da Silva – Secretário de Administração e Odileida Maria de Sousa Sampaio – Prefeita

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2011, 2014 e 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA.

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução nº. 06/2020, dos Contratos Temporários e Termos Aditivos celebrados pela Secretaria de Administração de Altamira com Gardenia Leal de Lacerda e outros, enviados nos autos do processo em referência, com vigência para os exercícios de 2011, 2014 e 2015;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Secretaria de Administração de Altamira, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas NO exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.838

Processo nº 201202597-00 de 02/02/2012

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

Município: Belém – PA





Responsável: Francileno Lima Mendes – Secretário

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2011 E 2012. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Belém com Rosângela Barreiros Viana Monteiro e outros enviados nos autos do processo em referência, nos termos da Resolução nº. 06/2020;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Belém, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas NO exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.839

Processo Nº 201604860-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário de Saúde

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMO ADITIVO. PACTUAÇÃO EM 2016. EXTINÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 64 (sessenta e quatro) contratos temporários de pessoal, firmados pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Sandra Helena Ramos de Sousa Araújo e outros, e 01 Termo Aditivo ao Contrato Temporário nº 222/2015 firmado com Maria Susete de Almeida Brabo, pactuados em 2016, diante do esgotamento dos efeitos financeiros antes de 31/12/2018, nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e Nota Técnica de Serviço, conforme relação constante no Anexo I, desta decisão;

II – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.840

Processo Nº 201606074-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário
Representante MPC: Procuradora Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa
(Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2016. EXTINÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 9 (nove) contratos temporários de pessoal e 03 (três) Termos Aditivos, firmados em 2016, pela Secretaria Municipal de Saúde – SESMA e Carolina Teixeira Cidon e outros, diante do exaurimento dos efeitos financeiros antes de 31/12/2018, nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2020/TCMPA de 19/03/2020 e Nota Técnica de Serviço, conforme relação constante no Anexo I desta decisão;

II – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.841

Processo Nº 201607900-00

Natureza: Contrato Temporário de Pessoal

Origem: Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Município: Belém – PA

Responsável: Sérgio de Amorim Figueiredo – Secretário

Representante MPC: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa
(Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 24 e 25/2021-TCM/PA)

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2016. EXTINÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS ATÉ 31/12/2018. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020/TCM-PA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a perda de objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito de 72 (setenta e dois) contratos temporários de pessoal firmados pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA e Ana Maria Aragão de Castro Neves e outros, pactuados em 2016, nos termos da Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM-PA de 19/03/2020 e Nota Técnica de Serviço, cujos efeitos financeiros foram extintos até 31/12/2018, conforme relação constante no Anexo I desta decisão;

II – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.842

Processo nº 201503273-00 de 12/02/2015

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Fundação Escola Bosque

Município: Belém – PA

Responsável: Fernando Costa de Queiroz – Presidente

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS E TERMOS ADITIVOS. PACTUAÇÃO EM 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas,



em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução nº. 06/2020, dos Contratos Temporários celebrados pela Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira com Jacimeire de Fátima Monteiro e outros, todos com vigência para o exercício de 2015, enviados nos autos do processo em referência; **II** – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.843

Processo nº 201506234-00 de 17/04/2015

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira

Município: Belém – PA

Responsável: Fernando Costa de Queiroz – Presidente

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº.

03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira com Karen de Souza Tavares e outros, enviados nos autos do processo em referência, com vigência para o exercício de 2015, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Presidente da Fundação, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a análise orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.844

Processo nº 201407872-00 de 08/05/2014

Natureza: Contratos Temporários

Origem: Prefeitura



Município: Tracuateua – PA

Responsável: Aluizio de Souza Barros – Prefeito

Procuradora: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PACTUAÇÃO EM 2015. NÃO REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A DISCIPLINA DA RESOLUÇÃO Nº. 03/2016/TCMPA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 06/2020/TCMPA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A análise de processos de contratação temporárias cujos efeitos não repercutirão nas prestações de contas, em razão das reiteradas decisões do Plenário deste Tribunal, nas quais se fixou entendimento de que os pontos de controle das contratações temporárias somente serão considerados a partir de 2016, em decorrência da Resolução nº. 03/2016/TCM-PA, não é razoável e contraria o princípio da eficiência.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, II, do Regimento Interno (Ato nº 24/2021, com alterações do Ato nº. 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Declarar a extinção do processo sem resolução de mérito dos Contratos Temporários celebrados pela Fundação Escola Bosque Eidofre Moreira – FUNBOSQUE e Marileide de Sousa Raiol e outros, enviados nos autos do processo em referência, todos com vigência para o exercício de 2015, nos termos da Resolução nº. 06/2020/TCMPA;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Escola Bosque Eidofre Moreira – FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de observância da obrigatoriedade do Concurso Público para preenchimento das vagas para necessidades permanentes, previsto no Art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as exceções constitucionais;

III – Alertar o Gestor responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, celebradas no exercício de 2016 e/ou seguintes, que derem ensejo a pagamento no exercício de 2019 e/ou exercícios subsequentes, serão oportunamente analisadas;

IV – Anexar os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar análise orçamentária e financeira da despesa correspondente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

Protocolo: 37049

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA

Processo n.º: 1.042002.2021.2.0002

Classe: Consulta

Procedência: Câmara Municipal de Marabá

Consulente: Pedro Corrêa Lima

Instrução: DIJUR/TCMPA

Exercício: 2021

Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo Sr. **Pedro Corrêa Lima**, na condição de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ (2021)**, protocolada, neste TCM-PA, através do **Processo n.º 1.042002.2021.2.0002**, em 10/09/2021, trazendo questionamentos quanto à licitude do pagamento de verbas previstas junto à Lei Orgânica Municipal, atinentes à “gratificação natalina (13º subsídio)” e do terço constitucional de férias, a partir de concessão aos agentes políticos (vereadores), “desde que observados os limites constitucionais de remuneração dos Vereadores”.

A matéria deduzida nesta Consulta já foi objeto de deliberação Plenária neste TCM-PA, sob minha relatoria, por intermédio da **Resolução n.º 13.858/2018**, cuja ementa do referido ato decisório foi fixada nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 13.858/2018, de 17/04/2018

Processo n.º: 201703219-00

EMENTA: CONSULTA. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CÂMARAS MUNICIPAIS - ABRACAM. EXERCÍCIO DE 2017. ADMISSIBILIDADE. AGENTES POLÍTICOS. REGIME DE SUBSÍDIO. ART. 39, §4º, DA CF/88. PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º, DA CF/88. POSSIBILIDADE DE ALCANCE AOS AGENTES



POLÍTICOS MUNICIPAIS. PRECEDENTE DO C. STF (RE 650.898 RS). NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL (LEI ORGÂNICA OU DIPLOMA LEGAL DE FIXAÇÃO). PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). MANUTENÇÃO DOS LIMITES FORMAIS E MATERIAIS DO REGIME DE SUBSÍDIOS. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO VALOR NOMINAL CONSIGNADO NO ATO DE FIXAÇÃO, NO CURSO DO MANDATO/LEGISLATURA. LIMITAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS AO PERÍODO REGULAMENTAR DE RECESSO NO ÂMBITO DE CADA PODER.

1. É possível a percepção das parcelas referentes ao 13º Salário e Adicional de 1/3 de Férias pelos agentes políticos, desde que observados os limites constitucionais e legais dos regimes remuneratórios previstos aos mesmos, de acordo com o Poder a que estejam vinculados, a partir da decisão proferida, com repercussão geral, junto ao C. STF (RE 650.898/RS), consubstanciada no reconhecimento de acesso aos direitos sociais, fixados no art. 70, da CF/88.

2. Os direitos sociais, vinculados aos agentes políticos, a partir do precedente do C. STF, é norma de eficácia contida, o que impõe prévia e expressa regulamentação legal, no âmbito municipal, para além de previsão orçamentária, em atenção aos termos da LRF.

3. A percepção do 13º Salário e Abono de Férias, são parcelas que repercutem nos limites máximos estabelecidos ao regime de subsídios dos agentes políticos municipais, calculados por exercício financeiro, consignados junto à Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificados na Instrução Normativa n.º 004/2015/TCM-PA.

4. A inobservância dos limites máximos estabelecidos aos subsídios dos agentes políticos do Executivo e Legislativo, apuradas junto às prestações de contas anuais, conduzirá a glosa das despesas e determinação de restituição ao erário, sob responsabilidade do Chefe de cada Poder.

5. O gozo de férias deverá ocorrer, impositivamente, no período de recesso (julho/dezembro), conforme previsões no âmbito de cada município.

Ressalto, ainda, que o aludido precedente foi ratificado, na integralidade, em julgamento seguinte, junto aos autos do Processo n.º 201800790-00, oriundo da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, igualmente

sob minha relatoria, conforme consta da **Resolução n.º 13.860/2018/TCMPA**.

Desse modo, considerando que a questão trazida na exordial já fora objeto de deliberação nesta Corte de Contas, com fulcro no **art. 233, §3º, do RITCM-PA¹, NEGO ADMISSIBILIDADE** à presente **CONSULTA**, formulada por **PEDRO CORRÊA LIMA**, na condição de **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ (2021)**, bem como, com fulcro no **art. 236, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA²**, determino que seja oficiado ao consulente, via Secretaria Geral, sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia dos atos constituídos em prejudgados e do parecer exarado pela DIJUR, junto aos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 04 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

¹ **Art. 233.** Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.

(...)

§3º. Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.

² **Art. 236.** Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejudgado à sua manifestação.

(...)

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.045002.2018.2.0003

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Melgaço

Responsável: José Francisco Viegas Dias (Presidente)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.004, de 18/02/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **JOSÉ FRANCISCO VIEGAS DIAS**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**,



exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 38.004, de 18/02/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.004, DE 18/02/2021

Processo nº 045002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: JOSÉ FRANCISCO VIEGAS DIAS (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, I, DA CF. MULTAS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 045002.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, b, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Francisco Viegas Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Francisco Viegas Dias, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pela não realização da correta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante estimado de R\$ 24.189,74, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos segurados, no montante estimado de R\$ 69.195,12 em descumprimento ao disposto no Art. 195, Inciso II, da CF/198;

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, em razão do descumprimento do limite constitucional de 7% das receitas tributária e de transferência do exercício anterior para a soma das despesas da Câmara Municipal em termos percentuais imposto pelo Art. 29-A, inciso I, da CF/1988;

3. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do envio da prestação de contas do 3º quadrimestre em desconformidade com o previsto pela Resolução nº. 014/2015/TCM-PA;

4. Multa na quantidade de 967 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.600,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s)

X. a título de multa equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, considerando os descontos legais, com base no Art. 5º, §1º, da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos 1º e 3º quadrimestres;

5. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X c/c Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, devido a falhas de natureza formal, resultante de inobservância à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil ou orçamentária, que não resultou em dano ao erário, em razão de não terem sido devidamente alimentados no sistema eContas/REI/2018 informações acerca do Orçamento e suas alterações;

6. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. c/c em razão do descumprimento do regime de competência da despesa, previsto no Artigo 50, Inciso II, da LRF, conforme o disposto no Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado: Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 28/09/2021, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em 01/10/2021, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000414 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. **DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.004, de 18/02/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1095**, de **08/09/2021**, e publicada no dia **09/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **28/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. **DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e**

suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.004, de 18/02/2021**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA**

**PROCESSO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
Nº 013/2021/CONS. DANIEL LAVAREDA**

PROCESSO nº: 1.004001.2021.2.0002

MUNICÍPIO: Alenquer

ÓRGÃO: Prefeitura

DENUNCIANTE: Robson C. Miranda Coelho –
representante R.C.M COELHO EIRELI

DENUNCIADOS: Heverton dos Santos Silva (Prefeito)
John Hebert Alves Barroso (Pregoeiro)

ASSUNTO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
EXERCÍCIO: 2021

RELATÓRIO**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela Empresa o R.C.M COELHO EIRELI, por meio de seu representante legal, Sr. Robson Caetano Miranda Coelho, em face dos senhores Heverton dos Santos Silva (Prefeito de Alenquer), John Hebert Alves Barroso (Pregoeiro) responsável pelo Pregão Eletrônico nº 017/2021, cujo objeto é a “contratação de empresa para fornecimento de materiais Elétricos para iluminação Pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Alenquer-PA”.

Segundo consta dos autos a empresa R.C.M COELHO EIRELI, a ora denunciante, foi desclassificada do certame, por ter apresentado sua proposta final sem o número da conta corrente e nome do Banco do Fornecedor, em desconformidade com o que estava previsto no edital no item 10.4, o qual diz que:

10.4. A proposta de preços deverá conter a discriminação do item ofertado, as quantidades solicitadas, os valores unitários, valor total, prazo de validade da proposta e prazo para entrega do material, bem como, número da conta corrente e nome do Banco do Fornecedor.

O ora denunciante, interpôs recurso administrativo, o qual foi INDEFERIDO pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame, visto que a empresa deixou de atender requisito constante do edital convocatório.

Ademais, conforme restou comprovado o Certame Licitatório seguiu as regras fixadas no Edital, os quais não foram impugnadas tempestivamente quando da publicação do edital, diante da possibilidade prevista no art. 41, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, ou seja, aceitou sem contestação as regras do edital, decaindo, do direito de impugná-las, uma vez que a previsão editalícia, não impugnada, tem efeito vinculante.

É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 564 do RI/TCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, por isso, os vejamos:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

§ 1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que



quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Ressalte-se, que o §3º, do art. 564, exige a existência de interesse público na demanda, requisito que deve ser compreendido, no caso de denúncia em processo licitatório, como conduta da administração tendente a causar lesão ao erário ou a ferir preceitos constitucionais, tais como a ampla defesa e o contraditório e a impessoalidade da administração, trazendo consigo necessidade de atuação deste órgão fiscalizador, o que não ocorre no caso em senda, que trata-se, pois, de direito subjetivo e que deve ser exercido em instituição estatal diversa, com os meios que o Denunciante entender pertinentes.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA interposta, uma vez não atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do Regimento Interno do TCM-PA. Ao final, determino para as providências previstas no art. 514¹ do RITCM/PA.

Belém, 10 de novembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

¹ Art. 514. As decisões que culminarem pela improcedência da denúncia ou representação de qualquer natureza, após as devidas comunicações e publicação, importarão no arquivamento dos processos, neste TCM/PA e serão remetidos à municipalidade, juntamente com a prestação de contas vinculada, após a emissão de parecer prévio ou de seu julgamento definitivo.

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA, COM
EMIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(ART. 60, Lei Complementar nº 109/2016/ART. 563;
564; § 1º, RITCM-PA c/c art. 95 da Lei Complementar nº
109/2016/ art. 341, II, § 1º RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.109001.2021.2.0009

MUNICÍPIO: AURORA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ORIGEM: DEMANDA DA OVIDORIA nº 21092021004

RESPONSÁVEL: VANESSA GUSMÃO MIRANDA – PREFEITA

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA COM
EMIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes da Informação nº 161/2021-4ª Controladoria, acerca da demanda de nº 21092021004, encaminhada pela Empresa **GISELY DOS SANTOS SARMENTO - CNPJ/CPF: 42.254.594/0001-07**, devidamente recebida pela Ouvidoria deste Tribunal;

DETERMINO CAUTELARMENTE a suspensão do processo licitatório de **Pregão Eletrônico – nº 021/2021**, promovido pela Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO que seja **NOTIFICADA** a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, na pessoa da Prefeita, Sra. **VANESSA GUSMÃO MIRANDA**, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório, ou eventual Contrato;

DETERMINO a Notificação da gestora, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos. 282, 286, do RITCM/PA.

Conforme decisão Plenária do dia 27/10/2021, os presentes autos foram recebidos como Denúncia.

Belém, 27 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

INADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE E ARQUIVAMENTO DE CONSULTA (ART. 231; 233, § 3º; 234 DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº: 1.078002.2021.2.0001

PROCEDÊNCIA: CM DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

INTERESSADO: SALIM JARDIM – CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSUNTO: CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **SALIM JARDIM**, Chefe da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de



São João do Araguaia, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

- Solicito informações sobre qual procedimento legal para doação de bens inservíveis da Câmara Municipal para associações, já que o nosso Regimento Interno não trata especificamente dessa matéria.

O Município de **SÃO JOÃO DO ARAGUAIA** encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a sorteio feito para o período 2021/2024, que dispôs sobre a relação dos municípios por Conselheiro Relator.

Acerca de Consulta, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, Ato nº 23:

Art. 231. *O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - ser formulada por autoridade legítima; II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. *A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

Art. 232. *Estão legitimados a formular consulta:*

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCM PA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCM PA.

Art. 233. *Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.*

A consulta vem formulada por autoridade competente, porém se refere a caso concreto. Desta forma, por não atender requisitos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte, não a admito, e determino o seu ARQUIVAMENTO, nos termos do § 3º, do art. 333 do mesmo Regimento, após notificação do interessado.

Mesmo sendo formulado em caso concreto, a título de orientação, recomendo ao interessado a leitura do previsto na Constituição Federal, no seu art. 37, inciso XXI, o qual estabelece que os contratos de obras, serviços, compras e alienações, firmados pela Administração Pública sejam, em regra, precedidos de licitação, a fim de assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”. O mencionado dispositivo constitucional, todavia, faz ressalvas nos “casos especificados na legislação”.

Da mesma forma, torna-se necessária a leitura determinações contidas no art. 17 da Lei nº. 8.666/93; art. 8º, Decreto nº 9.373/2018, com a nova redação do Decreto 10.340/2020, que tratam de doações exclusivamente para fins e uso de interesse social.

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese ao consulente, Sr. **SALIM JARDIM**, Chefe da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de São João do Araguaia.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 026001.2016.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Colares



Responsável: Diego de Carvalho Palheta (Prefeito Municipal)

Contador: Leonardo de Souza Campos

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2016

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Colares, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Diego de Carvalho Palheta, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 15/04/2020, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC1, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA2.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno3, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 5464, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela

Chefe do Poder Executivo Municipal de Colares, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 026001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/885.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 026001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Diego de Carvalho Palheta, Prefeito Municipal de Colares, para o exercício de 2016, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I. – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.



b. *Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.*

c. *Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.*

II. – *Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.*

III. – *A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.*

§1º. *Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.*

§2º. *Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II. - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 036001.2015.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Eliane Nunes de Oliveira (Prefeita Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Eliane Nunes de Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 22/04/2019, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Itaituba, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.



Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 036001.2015.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 036001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Eliane Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I. – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do

Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II. – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III. – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II. – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 074001.2017.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Responsável: Mauro Rodrigues Chagas (Prefeito Municipal)

Contador: Antônio Mota de Oliveira Júnior

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017



Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Chagas, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 06/10/2020, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCM PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de

prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 074001.2017.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 074001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCM PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Mauro Rodrigues Chagas, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

²Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I. – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.



II. – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III. – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II. - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 036001.2015.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Eliane Nunes de Oliveira (Prefeita Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2015

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sr.ª Eliane Nunes de

Oliveira, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 22/04/2019, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 036001.2015.1.000),



objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 036001.2015.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificada a Sra. Eliane Nunes de Oliveira, Prefeita Municipal de Itaituba, para o exercício de 2015, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² **Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I. – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquela relacionada às contas de governo.

II. – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela

recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III. – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§ 1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II. - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 074001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas

Responsável: Mauro Rodrigues Chagas (Prefeito Municipal)

Contador: Antônio Mota de Oliveira Júnior

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Mauro Rodrigues Chagas, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, em 06/10/2020, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de São Caetano de Odivelas, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 074001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 074001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Mauro Rodrigues Chagas, Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Art. 750. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ Art. 546. As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I. – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a. Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b. Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c. Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II. – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III. – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.



§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§ 2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I. - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II. - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

MEDIDA CAUTELAR – PRECATÓRIO DO FUNDEF (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO: 1.021001.2021.2.0022

MUNICÍPIO: Cametá

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: Victor Correa Cassiano – Prefeito

ASSUNTO: Determinação de Medida Cautelar – Precatório do FUNDEF

CONSIDERANDO os recursos recebidos pelo Município de Cametá, provenientes do processo judicial nº 02354617120194019198 – TRF 1ª. Região, que corrigiu perdas no repasse do FUNDEF, por meio de precatório a título de complementação;

CONSIDERANDO o prejudicado-consulta formulada a esta Corte pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia (Processo nº 201809501-00), cujo o voto da Excelentíssima Conselheira Mara Lúcia, Relatora, aprovado na Sessão Plenária de 21.03.2019 (Resolução nº

14.553/2019) com a seguinte decisão de mérito: [...]

3. A utilização dos recursos oriundos das diferenças apuradas nos repasses da União, vinculados ao extinto FUNDEF, é exclusiva na área de educação.

4. Os recursos do FUNDEF deverão ser depositados, após levantamento dos respectivos Alvarás Judiciais, em conta bancária específica e identificada, criada especificamente com este propósito, nos mesmos moldes da conta específica do FUNDEF, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

5. É vedado, expressamente, o pagamento de honorários advocatícios tendo como fonte de receita, total ou parcial, os recursos auferidos nas ações judiciais do extinto FUNDEF.

6. A aplicação dos recursos auferidos junto à União, vinculados ao extinto FUNDEF, fora ou em desconformidade com destinação própria, implica na imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação.

7. Por ocasião da apreciação dos achados de auditoria, nos termos da Resolução Administrativa n.º 19/2018/TCM-PA e, ainda, com o processamento das respectivas prestações de contas, proceder-se-á com a necessária modulação de efeitos, notadamente para verificação, caso a caso, das orientações expedidas por este TCM/PA, vigentes à época dos fatos, a teor dos artigos 23 e 24, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei Federal n. 0 13.655/2018.

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 371/2021, de 24 de agosto de 2021, que dispõe sobre as verbas decorrentes das diferenças de repasse do FUNDEF para a valorização dos profissionais da educação básica do município de Cametá;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE que os recursos provenientes do FUNDEF a título de precatório, recebidos pelo município de Cametá, por meio da ação judicial nº 02354617120194019198 – TRF 1ª. Região, sejam utilizados apenas na área da educação, ressaltando especificamente a impossibilidade de se pagar honorários



advocáticos com esse recurso e FIXO o prazo de 30 (trinta) dias para que informe se já houve despesas realizadas com a utilização do recurso em questão e que encaminhe toda a documentação que deu origem ao recurso, inclusive extratos bancários, contratos advocáticos e sentença, através do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, para que seja autuada em meio eletrônico;

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 05 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 150/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Demanda de Ouvidoria nº 21102021006

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA e art. 4º da Resolução Administrativa nº 30/2017/TCM-PA, **NOTIFICA** o Sr. **PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demanda de Ouvidoria nº 21102021006, em 21/10/2021, que traz a alegação de DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO do Pregão nº 039/2021, realizado no município.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ**, para que, no prazo de **10** (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:

1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 21102021006;

2 – O processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 024/2021 – foi realizado?

3 – Em caso positivo, qual o motivo do processo não estar concluso e o Mural de Licitações não ter sido alimentado;

4 – No decorrer da realização do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº 024/2021 – houve empresas habilitadas;

5 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;

6 – Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 09 de novembro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 37048

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO ADITIVO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PRORROGANDO O PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2021/TCM/PA CELEBRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA COM A AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.789.665/0001-87, com sede à Trav. Magno de Araújo, nº 474, bairro do Telégrafo, CEP 66.113-055, Belém-PA, neste ato representado por sua Conselheira Presidente, **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, brasileira, divorciada, inscrito no RG nº 3373782 – SEGUP/PA e no CPF/MF nº 237.368.792-53, doravante denominado **TCM/PA** e a **AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.269.619/0001-94, com sede na v. Senador Lemos, nº 791 - Umarizal, CEP 66050-520, Belém-PA, neste ato representado pelo Auditor-Geral do Estado, **JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 18947-SSP/PA e CPF/MF nº 121.178.702-87, doravante denominado **AGE-PA**,



resolvem, de comum acordo, celebrar o **Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 003/2020/TCM-PA**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, no período de 10 de novembro de junho de 2021 a 09 de novembro de 2022, com fulcro na Cláusula Sétima do Acordo de Cooperação nº 003/2020/TCM-PA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnica não alterada por este aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Este aditivo será publicado pelo TCM/PA, no seu Diário Oficial Eletrônico e, pela PGE/PA, junto ao Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo comum de 10 (dez) dias de sua assinatura, de acordo com o disposto no art. 28, §5º, da Constituição do Estado do Pará c/c §3º, do art. 2º, do Decreto Estadual nº 1.835/2017.

Belém – PA, 08 de novembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente/TCMPA

AUDITORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Auditor-Geral

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD**

CONTRATO Nº: 033/2021-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de solução corporativa de impressão, digitalização e cópia - serviço de *outsourcing* de impressão - com locação de equipamentos, pelo período de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, compreendendo o fornecimento de equipamentos novos, de primeiro uso e em linha de produção, incluindo o fornecimento de todos os suprimentos necessários (toner, cilindro, revelador e papel), serviços de manutenção preventiva e corretiva, administração dos resíduos gerados e o suporte técnico a operação e administração do ambiente de impressão.

DATA DA ASSINATURA: 08 de novembro de 2021.

VALOR ANUAL: R\$ 3.284.880,00 (três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil e oitocentos e oitenta reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 004/2021/TCM/PA, processada sob o nº PA202113018.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Orçamentária: 03101.01.122.14548559. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339040.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 08.540.992/0001-51.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua José Figueiredo, 38, - Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.030-055, Telefone/Fax: (21) 2580-6588 / 2580-6588, e-mail: comercial@dadyilha.com.br.



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE